



Diário Oficial

Municípios de Santa Catarina

Quarta-feira, 22 de janeiro de 2025 às 13:19, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 6804279: DECRETO Nº 005/2025

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Bandeirante

MUNICÍPIO

Bandeirante



<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:6804279>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>



Estado de Santa Catarina
Município de Bandeirante
Poder Executivo Municipal

DECRETO Nº 005, DE 22 DE JANEIRO DE 2025.

Regulamenta o procedimento de apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas a fornecedores, nos termos da Lei Federal nº 14.133,2021, no âmbito do Poder Executivo do Município de Bandeirante, Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bandeirante, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos constitucionais e legais vigentes.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta o procedimento de apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas aos fornecedores licitantes ou contratados, no âmbito do Poder Executivo do Município de Bandeirante, Estado de Santa Catarina, nos termos dos artigos 155 a 163, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º A Administração Pública Municipal quando executar recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverá observar as regras vigentes que regulamentam o respectivo procedimento em âmbito federal.

Art. 3º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública Municipal atua;

II - Descumprimento de pequena relevância: descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactam objetivamente na execução do Contrato, bem como não causem prejuízos à Administração Pública Municipal;

III - Fornecedor: pessoa natural ou jurídica que tenha interesse em contratar com a Administração Pública Municipal ou que mantenha ou tenha mantido relação de fornecimento de bens ou prestação de serviços com a Administração Pública Municipal;

IV - Advertência: comunicação formal ao fornecedor, após a instauração do processo administrativo sancionador, advertindo-o sobre o descumprimento de obrigação legal assumida, cláusula contratual ou falha na execução do serviço ou fornecimento, determinando que seja sanada a impropriedade e, notificando que, em caso de reincidência, sanção mais elevada poderá ser aplicada;

V - Multa: sanção de natureza pecuniária e sua aplicação se darão na gradação prevista no instrumento convocatório ou no Contrato quando houver atraso injustificado no cumprimento da obrigação contratual, e em decorrência da inexecução parcial ou total do objeto da contratação;

VI - Multa compensatória: aplicada nas hipóteses de descumprimento de obrigações contratuais, sendo estabelecida em razão do grau de importância da obrigação desatendida, na forma prevista em instrumento convocatório ou Contrato, objetivando-se a compensação das eventuais perdas nas quais a Administração tenha incorrido;



Estado de Santa Catarina
Município de Bandeirante
Poder Executivo Municipal

VII - Multa de mora: aplicada nas hipóteses de atraso injustificado na execução do Contrato, na forma prevista em instrumento convocatório ou Contrato, conforme art. 162 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 4º Ao fornecedor responsável pelas infrações administrativas dispostas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão aplicadas as seguintes sanções, observado o devido processo legal e assegurados o contraditório e a ampla defesa:

- I - Advertência;
- II - Multa:
 - a) compensatória;
 - b) de mora.
- III - Impedimento de licitar e contratar;
- IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do Contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste decreto.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II, alínea "a" do *caput* deste artigo.

Art. 5º A sanção de advertência será aplicada como instrumento de diálogo e correção de conduta nas seguintes hipóteses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave:

- I - Descumprimento de pequena relevância; e,
- II - Inexecução parcial de obrigação contratual.

Art. 6º A sanção de multa compensatória será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, calculada na forma prevista no instrumento convocatório ou no Contrato, não podendo ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor contratado, observando-se os seguintes parâmetros:

- I - De 0,5% (cinco décimos por cento) a 1% (um por cento) do valor contratado, para aquele que:
 - a) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
 - b) não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- II - 10% (dez por cento) sobre o valor contratado, em caso de recusa do adjudicatário em efetuar o reforço de garantia contratual;
- III - 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela do objeto não executada, em caso de inexecução parcial do Contrato;
- IV - 20% (vinte por cento) sobre o valor contratado, em caso de:
 - a) apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou declaração falsa durante a licitação ou a execução do Contrato;
 - b) fraude à licitação ou prática de ato fraudulento na execução do Contrato;
 - c) comportamento inidôneo ou fraude de qualquer natureza;
 - d) prática de atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
 - e) prática de ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.



Estado de Santa Catarina
Município de Bandeirante
Poder Executivo Municipal

f) entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas;

g) dar causa à inexecução parcial do Contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

h) dar causa à inexecução total do objeto do Contrato.

Parágrafo Único. Nos Contratos ou nas Atas de Registro de Preço que ainda não foram celebrados, o percentual de que trata o *caput* deste artigo e seus incisos, para cálculo da multa, incidirá sobre o valor estimado da contratação.

Art. 7º O valor da multa de mora ou compensatória aplicada será:

I - Retido dos pagamentos devidos pelo órgão ou entidade, inclusive pagamentos decorrentes de outros Contratos firmados com o contratado;

II - Descontado do valor da garantia prestada; ou

III - Cobrado judicialmente.

Art. 8º Será aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, pelo prazo máximo de 03 (três) anos, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, observando-se os parâmetros estabelecidos, aos responsáveis pelas seguintes infrações:

I - Dar causa à inexecução parcial do Contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II - Dar causa à inexecução total do Contrato;

III - Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

IV - Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

V - Não celebrar o Contrato ou a ata de registros de preço ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta; e,

VI - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

§ 1º Aos responsáveis pelas infrações administrativas previstas nos incisos I, III, IV e V do *caput* deste artigo será aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal pelo prazo de até 02 (dois) anos.

§ 2º Aos responsáveis pela infração administrativa prevista no inciso II do *caput* deste artigo será aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal pelo prazo de até 03 (três) anos.

§ 3º Aos responsáveis pela infração administrativa prevista no inciso VI do *caput* deste artigo será aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal pelo prazo de até 01 (um) ano.

Art. 9º Será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos e máximo de 06 (seis) anos, observando-se os parâmetros estabelecidos, aos responsáveis pelas seguintes infrações:

I - Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do Contrato;

II - Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do Contrato;

III - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

IV - Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; e,

V - Praticar ato lesivo previsto no *caput* do art. 5º da Lei federal nº 12.846, de 2013.

Assinado eletronicamente por EDER LUIZ
MARCONI em 22/05/2024 às 13:17:02
CPF: 02461911983
CNPJ: 02461911983-0001
Cidade: Bandeirante, SC
Estado: SC
Data: 2024-05-22 13:17:02
Endereço: Avenida Santo Antônio, 1069 - Centro - Bandeirante - SC



Estado de Santa Catarina
Município de Bandeirante
Poder Executivo Municipal

§ 1º Será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos, no caso das infrações previstas no *caput* do art. 8º deste Decreto, pelo prazo máximo de 06 (seis) anos, quando se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 2º Aos responsáveis pela infração administrativa prevista no inciso I do *caput* deste artigo será aplicada sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos pelo prazo de até 04 (quatro) anos.

§ 3º Aos responsáveis pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III e V do *caput* deste artigo será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos pelo prazo de até 06 (seis) anos.

§ 4º Aos responsáveis pela infração administrativa prevista no inciso IV do *caput* deste artigo será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos pelo prazo de até 05 (cinco) anos.

Art. 10. A aplicação da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Municipal deve ser precedida de análise jurídica e será de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade.

Art. 11. O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual sujeitará o infrator à sanção cabível para a mais grave entre elas, ou se iguais, somente uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.

§ 1º Não se aplica a regra prevista no *caput* se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

§ 2º O disposto no *caput* desse artigo não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa compensatória cumulativamente à sanção mais grave.

Art. 12. Na aplicação das sanções, a Administração Pública Municipal deve observar:

I - A natureza e a gravidade da infração cometida;

II - As peculiaridades do caso concreto;

III - As circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - Os danos que dela provierem para a Administração, para o funcionamento dos serviços públicos ou para o interesse coletivo; e,

V - A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável pela infração, conforme normas e orientações dos órgãos de controle;

§ 1º São circunstâncias agravantes:

I - A prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;

II - O conluio entre fornecedores para a prática da infração;

III - A apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade; e,

IV - A reincidência.

§ 2º Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por infração anterior.

§ 3º Para efeito de reincidência:

EDER LUIZ MARCON
02461911983
Assinado digitalmente por EDER LUIZ MARCON
Data: 2025.01.22 13:17:12
Certificado: 02461911983
O documento foi assinado digitalmente por EDER LUIZ MARCON
Data: 2025.01.22 13:17:12
Certificado: 02461911983



Estado de Santa Catarina
Município de Bandeirante
Poder Executivo Municipal

I - Considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, se imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar;

II - Não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva dessa e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 05 (cinco) anos; e,

III - Não se verifica, se tiver ocorrido a reabilitação em relação a infração anterior.

§ 4º São circunstâncias atenuantes:

I - A primariedade;

II - Procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;

III - Reparar o dano antes do julgamento; e,

IV - Confessar a autoria da infração.

§ 5º Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou já tenha sido reabilitado.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Seção I

Da Instauração do Processo Administrativo Sancionador

Art. 13. Constatada a ocorrência de infração administrativa disposta no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o agente público responsável pela licitação ou pela fiscalização do Contrato ou da Ata de Registro de Preços deverá:

I - Notificar o fornecedor para apresentar justificativa e providências para a correção da irregularidade no prazo de 02 (dois) dias úteis; e,

II - Analisar a justificativa de que trata o inciso I do *caput*.

Art. 14. Rejeitada a justificativa de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 13 deste Decreto, o agente público responsável pela licitação ou pela fiscalização do Contrato ou da Ata de Registro de Preços emitirá parecer técnico fundamentado, ou documento equivalente, e o encaminhará ao respectivo Ordenador de Despesas, nos casos de licitação, ou ao Gestor do Contrato ou da Ata de Registro de Preços.

Parágrafo Único. O parecer técnico fundamentado ou documento equivalente de que trata o *caput* deverá conter os dados de identificação do fornecedor, a descrição da infração constatada e a sanção correspondente, conforme dispositivos legais, regulamentares e contratuais.

Art. 15. O Ordenador de Despesas, nos casos de licitação, ou o Gestor do Contrato ou da Ata de Registro de Preços deverá realizar juízo de admissibilidade relativo ao parecer técnico fundamentado de que trata o *caput* do art. 14 deste Decreto, com vistas a:

I - Avaliar se é cabível a instauração de processo administrativo punitivo; e,

II - Tomar medidas administrativas de saneamento para a mitigação de riscos de nova ocorrência na hipótese de simples impropriedade formal.

Art. 16. Positivo o juízo de admissibilidade de que trata o *caput* do art. 15 deste Decreto, o Ordenador de Despesas, nos casos de licitação, ou o Gestor do Contrato ou da Ata de Registro de Preços deverá instaurar processo administrativo sancionador, de preferência, por meio eletrônico.



Estado de Santa Catarina
Município de Bandeirante
Poder Executivo Municipal

Art. 17. O processo administrativo sancionador deverá ser conduzido por comissão sancionadora composta por 02 (dois) ou mais servidores estáveis.

Parágrafo Único. O processo administrativo punitivo para apuração de infrações que impliquem apenas nas sanções de advertência ou multa poderá ser conduzido por servidor efetivo ou empregado público designado.

Art. 18. A comissão processante poderá solicitar a colaboração de outros órgãos para a instrução processual.

Art. 19. Iniciado o processo administrativo sancionador, o responsável pela sua condução ou a comissão processante deverá intimar o fornecedor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretende produzir.

§ 1º A notificação de intimação conterà, no mínimo, a descrição dos fatos imputados, o dispositivo pertinente à infração, a identificação do fornecedor ou os elementos pelos quais se possa identificá-lo.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º do *caput* será enviada por uma das formas abaixo, observando-se a ordem de preferência:

I - Envio ao endereço eletrônico dos representantes credenciados ou do fornecedor cadastrado, com comprovante de recebimento, ou;

II - Envio pelo correio, com aviso de recebimento, ou;

III - Entrega ao fornecedor mediante recibo, ou;

IV - Publicação no Diário Oficial dos Municípios (DOM), quando começará a contar o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa prévia.

§ 3º Em observância ao disposto no § 4º, do art. 137, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, os emitentes das garantias de contratações de obras, serviços e fornecimentos deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo punitivo.

Art. 20. Serão indeferidas pela comissão sancionadora ou pelo responsável pela condução do processo administrativo sancionador, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 21. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o fornecedor poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Art. 22. A comissão sancionadora ou o responsável pela condução do processo administrativo sancionador deverá elaborar e remeter ao Ordenador de Despesas, nos casos de licitação, ou ao Gestor do Contrato ou da Ata de Registro de Preços, relatório final conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do fornecedor, que contenha:

I - Os fatos analisados;

II - Os dispositivos legais, regulamentares e contratuais infringidos, se for o caso;

III - A análise das manifestações de defesa apresentadas, se for o caso;

IV - As sanções a que está sujeito o fornecedor, se for o caso.

§ 1º O relatório de que trata o *caput* poderá propor a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria e ou materialidade.

Assinado eletronicamente por EDER LUIZ
MARCON: 02461911983
Assinado eletronicamente por EDER LUIZ
MARCON: 02461911983
Assinado eletronicamente por EDER LUIZ
MARCON: 02461911983
Assinado eletronicamente por EDER LUIZ
MARCON: 02461911983



Estado de Santa Catarina
Município de Bandeirante
Poder Executivo Municipal

§ 2º O relatório de que trata o *caput* poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração Pública Municipal, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no processo administrativo sancionador.

Seção III
Da Aplicação de Sanção e Fase Recursal

Art. 23. O Ordenador de Despesas, nos casos de licitação, ou o Gestor do Contrato ou da Ata de Registro de Preços, deverá proferir sua decisão, submetendo-a à autoridade competente, ele poderá acolher integralmente, parcialmente ou recusar as razões expostas no relatório final, conforme o *caput* do art. 22 deste Decreto.

§ 1º O fornecedor será informado da decisão de que trata o *caput* por ofício, nos termos do § 2º do art. 19 deste Decreto, abrindo-se prazo para apresentação de recurso ou pedido de reconsideração.

§ 2º Tratando-se da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, o Ordenador de Despesas fundamentará seu entendimento e encaminhará o processo para manifestação jurídica e posteriormente para o Chefe do Poder Executivo, conforme o disposto no art. 9º deste Decreto, que:

- I - Decidirá entre o acolhimento da defesa do fornecedor ou a aplicação da sanção; e
- II - Publicará o extrato da decisão no Diário Oficial dos Municípios.

Art. 24. Da decisão que aplica as penalidades de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Art. 25. Da decisão que aplica a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar caberá apenas pedido de reconsideração a ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data do recebimento da intimação.

Art. 26. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Art. 27. O recurso será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar a decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 166 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 28. O pedido de reconsideração será decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 29. Nas sanções aplicadas nas atas de registro de preços deverá ser observada a seguinte instrução:

- I - As sanções de advertências e multas deverão ser aplicadas pela própria unidade participante e comunicadas à unidade gerenciadora da Ata de Registro de Preço; e,
- II - As sanções de impedimento e a declaração de inidoneidade deverão ser aplicadas da Ata de Registro de Preços, por iniciativa própria ou mediante solicitação de aplicação de sanção pelo gestor da Ata de Registro de Preços na unidade participante.



Estado de Santa Catarina
Município de Bandeirante
Poder Executivo Municipal

Seção IV
Do Cômputo das Sanções

Art. 30. Sobrevindo nova condenação, no curso do período de vigência das sanções indicadas nos incisos III e IV do art. 4º deste Decreto, será somado ao período remanescente o tempo fixado na nova decisão condenatória, reiniciando-se os efeitos das sanções.

§ 1º No cômputo das sanções, nos termos do *caput*, observar-se-á o prazo máximo de 06 (seis) anos em que o condenado ficará impedido de licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal.

§ 2º Em qualquer caso, a unificação das sanções não poderá resultar em cumprimento inferior à metade do total fixado na condenação, ainda que ultrapasse o prazo de seis anos previsto no § 1º do *caput* deste artigo.

§ 3º No cômputo das sanções, nos termos do *caput*, contam-se as condenações em meses, desprezando-se os dias, respeitando-se o limite máximo previsto no § 1º deste artigo, orientado pelo termo inicial da primeira condenação.

Art. 31. São independentes e operam efeitos independentes as infrações autônomas praticadas por fornecedores.

Parágrafo Único. As sanções previstas nos incisos III e IV, do art. 4º, deste Decreto serão aplicadas de modo independente em relação a cada infração diversa cometida.

Seção V
Dos Cadastros dos Fornecedores Impedidos

Art. 32. Será inscrito no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração, o fornecedor que receber uma das sanções previstas nos incisos III e IV, do art. 4º, deste Decreto após a conclusão de processo administrativo sancionador e decisão da autoridade competente pela aplicação da sanção.

Art. 33. A Administração Pública Municipal deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da aplicação da sanção da qual não caiba mais recurso, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal, Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e Diário Oficial dos Municípios (DOM).

Seção VI
Da Reabilitação

Art. 34. É admitida a reabilitação do fornecedor perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

- I - Reparação integral do dano causado à Administração Pública;
- II - Pagamento da multa;
- III - Transcurso do prazo mínimo de 01 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar ou de 03 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- IV - Cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
- V - Análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.



Estado de Santa Catarina
Município de Bandeirante
Poder Executivo Municipal

Parágrafo Único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII, do *caput* do art. 155, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, exigirá, como condição de reabilitação do fornecedor, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Seção VII

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 35. A personalidade jurídica do fornecedor infrator poderá ser desconsiderada, sempre que utilizada com abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou para provocar confusão patrimonial.

§ 1º Desconsiderada a personalidade jurídica, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado.

§ 2º Nas hipóteses de que trata o *caput* de desconsideração da personalidade jurídica serão observados o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

§ 3º O processo poderá ser instaurado exclusivamente contra administradores e sócios que possuem poderes de administração, se identificada prática de subterfúgios, visando burlar os objetivos legais da própria sanção administrativa.

Seção VIII

Do Julgamento Conjunto de Atos Lesivos Contra a Administração

Art. 36. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e Contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente, definidos na referida Lei.

Seção IX

Da Prescrição

Art. 37. A prescrição ocorrerá em 05 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será interrompida ou suspensa conforme previsão do § 4º do *caput* do art. 158, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. A extinção do Contrato por ato unilateral da Administração Pública poderá ocorrer, sem prejuízo das sanções previstas neste Decreto, observados os procedimentos dispostos no capítulo III deste Decreto e assegurados o contraditório e a ampla defesa:

- I - Antes da abertura do processo de apuração de responsabilidade;
- II - Em caráter incidental, no curso de apuração de responsabilidade; e
- III - Quando do julgamento de apuração de responsabilidade.

Assinado digitalmente por EDER LUIZ MARCON nº 02461911983
em 2025-01-22 13:16:02
em nome do autor deste documento
Data: 2025-01-22 13:16:02
Fórmula: Versão: 1.0.1



Estado de Santa Catarina
Município de Bandeirante
Poder Executivo Municipal

Art. 39. A aplicação das sanções previstas neste Decreto não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 40. Fica facultado ao responsável pela condução do processo administrativo sancionador à comissão processante e à autoridade instauradora do processo administrativo sancionador, submetê-lo à manifestação jurídica a qualquer tempo.

Art. 41. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bandeirante, SC, em 22 de janeiro de 2025.

EDER LUIZ MARCON:
02461911983

Assinado digitalmente por EDER LUIZ MARCON:02461911983
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC FCDL SC V5,
*OU=83829820000118, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1,
*CN=EDER LUIZ MARCON:02461911983
Razão: E é o autor deste documento
Localização:
Data: 2025-01-22 13:18:12
Foxit Reader Versão: 9.4.1

EDER LUIZ MARCON
Prefeito Municipal